imp PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501078-13.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jackson da Conceição da Silva Advogado (s): MARISTELA ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): H ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06). APELANTE CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 486 (QUATROCENTOS E QITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. I. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE A AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. II. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DE REDUÇÃO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006 EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, CONFORME PREVISÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, POIS INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO AUSENTES CERTIDÕES QUE COMPROVEM A SUA REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO, SEM COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REDUTOR APLICADO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGRA APREENDIDA - 5.108,34 G (CINCO MIL CENTO E OITO GRAMAS E TRINTA E QUATRO CENTIGRAMAS) - DE COCAÍNA. PENA DEFINITIVA QUE SE CONFIRMA NO PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação n.º 0501078-13.2020.8.05.0274, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura como Apelante, o Acusado, JACKSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, e Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER da Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Dr. Saulo Henrique para realiza sustentação oral. CONHECE-SE do presente Recurso de Apelação, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a Sentença a quo. Considerando que a Advogada Maristela Abreu (OAB/BA n.º 25.024) procedeu à juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, na pessoa do Bel. Saulo Henrique Silva Caldas (OAB/SE n.º 5413 e OAB/SP nº 464.775), a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, DETERMINO à Secretaria que adote as diligências necessárias no sentido de promover à devida inserção no

cadastro do sistema por unanimidade. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501078-13.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jackson da Conceição da Silva Advogado (s): MARISTELA ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): H RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto Réu JACKSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, em irresignação com a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso nas previsões do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, Consta dos autos que: [...] no dia 23 de julho de 2020, por volta 23h30min, no KM 830 da BR 116, município de Vitória da Conquista/BA, os denunciados FRANCISCO VIEIRA COUTINHO e JACKSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA foram flagrados transportando, para fins de tráfico, 05 (cinco) tabletes de substância análoga à cocaína, pesando 5.108,34 g (cinco mil, cento e oito gramas e trinta e quatro centigramas), no interior do veículo um HYUNDAI, cor branco, placa policial PMI3C45 — Feira de Santana—BA, vindo da cidade de Salinas/MG com destino ao Estado da Bahia, sem que tivessem autorização ou determinação legal para tanto. (auto de exibição e apreensão, fl. 17; laudo de constatação de fl. 18; termos de depoimentos de fls. 03/05; auto de qualificação e interrogatório de fl. 06). De acordo com o caderno investigativo, os policiais realizaram abordagem no veículo referido, que tinha como condutor e passageiro, o primeiro e segundo denunciados, respectivamente, e o serem indagados ambos informaram que partiram da cidade de Salinas/MG, contudo, entraram em contradição quanto ao destino, sendo certo que seria no Estado da Bahia. Realizada a busca no interior do veículo, foi encontrado no forro da porta, aproximadamente 5.108,34 q (cinco mil, cento e oito gramas e trinta e quatro centigramas) de substância análoga à cocaína. (Trecho extraído da Sentença de Id. 205938441, PJE1G) Notificado, o Denunciado apresentou sua Defesa Prévia (Id. 205938039). A Denúncia foi recebida em 22.09.2020 (Id. 205938181). Encerrada a fase instrutória, foram apresentadas Alegações Finais pelo Parquet e pela Defesa. Após, teve lugar a prolação de Sentença (Id. 205938441), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu como incurso nas previsões no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe imposta a pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Inconformado, o Réu interpôs Apelação (Id. 27174092). Em suas razões, pleiteia, em síntese, sua absolvição, por considerar a ausência de provas a lastrear a sua condenação. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, ao patamar mínimo legal, nos termos do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. Em contrarrazões (Id. 205938636), o Parquet postula pelo desprovimento do recurso, com a mantença da Sentença a quo em sua inteireza. Em seu Parecer (Id. 27174102), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo Defensivo. É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501078-13.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jackson da Conceição da Silva Advogado (s): MARISTELA

ABREU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): H VOTO II. a. Da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas Consoante relatado, o Réu, na sua peça recursal, pugna pela absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006), alegando fragilidade probatória. Tal alegação, porém, não merece guarida. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no Auto de Exibição e Apreensão (Id. 205938012) e nos laudos periciais do entorpecente (Id. 205938012), que apontaram referirem-se, os materiais, a 05 (cinco) tabletes de substância análoga à cocaína, pesando 5.108,34 g (cinco mil, cento e oito gramas e trinta e quatro centigramas), de uso proscrito no Brasil. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuidam-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes, Policiais Rodoviários Federais, que participaram da diligência - fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal na Cidade de Vitória da Conquista/BA, no dia 23 de julho de 2020, quando abordaram o veículo HYUNDAI, HB20 cor branco, placa policial PMI3C45, - e encontraram dentro dos forros das duas portas traseiras a quantidade de 5.108,34 g (cinco mil cento e oito gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína. Os retrocitados Policiais foram ouvidos na fase policial e também sob o crivo do contraditório, informando, respectivamente, as circunstâncias do flagrante: [...] "02:35 minutos: os dois senhores estavam no carro. O rapaz que está presente é o passageiro. No momento em que achei a droga na porta, o outro correu para o mato e esse ai ficou. 03: 05: minutos: estávamos em fiscalização em frente a nossa unidade. No posto da PRF, km 830. Pararam sem nenhum problema. Demonstraram nervosismo e quando fizemos algumas perguntas a histórias deles não batia, não combinavam. 04: 15 minutos: um falou que vinha de Montes Claros outro de Salinas, houve a contradição até do local em que eles saíram 04: 25 minutos: falaram que ia para Salvador e o outro para Feira de Santana. Teve essa contradição também quanto ao destino deles. 05:02 minutos: Francisco estava no banco do passageiro. 05: 15 minutos: a droga estava nas duas portas traseiras. 05: 30 minutos: o Jackson fugiu exatamente no momento em que estava abrindo a porta de trás, quando percebeu que eu iria retirar o forro da porta e fui olhar, ele correu.". (depoimento do Policial Rodoviário Federal Nildo Clério Rocha de Andrade Filho, transcrição extraída da sentença, Id. 205938441) "[...] 01:25 minutos: nós fizemos uma abordagem na frente do posto da unidade operacional e o réu e um outro companheiro estavam nesse veículo, tinham umas informações desencontradas, então aprofundamos as buscas e o colega localizou uma quantidade de droga no forro da porta do veículo. 02: 20 minutos: Jackson fugiu no momento em que a droga estava sendo encontrada. O colega estava desmontando o forro da porta, ele aproveitou que estava passando uma carreta na hora e evadiu, era à noite, estava escuro, não conseguimos localizá-lo mais. 03: 14 minutos: tinha uma divergência quanto a origem e destino entre os dois ocupantes do veículo.03: 35 minutos: Francisco falou que não sabia, deveria ser do outro. Que de maneira nenhuma sabia. Não confessou. 04: 07 minutos: Francisco não resistiu a prisão.04: 40 minutos: não tinha algo no carro que indicava havia drogas escondida. 05: 15 minutos: não consigo me lembrar quem estava conduzindo o veículo, se o réu que fugiu o que está agui. (Depoimento da Policial Rodoviário Federal Patrícia Lima Navarro Fonseca, transcrição extraída da sentença, Id. 205938441) Assim, constatase que as supramencionadas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar

a apreensão de drogas durante a diligência, bem como reconheceram o ora Apelante como o indivíduo à época capturado em efetivo poder das substâncias. A Sentença vergastada (Id. 205938441) afirmou, ademais, que o Réu se evadiu no momento do flagrante, conforme se verifica deste trecho: No depoimento prestado em juízo os policiais foram unânimes em afirmar que o réu Jackson fugiu no exato momento em que estava sendo retirado o forro da porta traseira, onde foi encontrada a cocaína. Inclusive, o réu Francisco afirma no interrogatório judicial que no momento da fuga do rapaz ficou sem entender o que estava acontecendo. Tais relatos levam a conclusão de que o réu Jackcson sabia transportar substância entorpecente. Não apresenta fundamento o alegado pelo referido em sua defesa de que a fuga deveu-se em razão do nervosismo apresentado pelo réu Francisco e por não conhecer a conduta deste. Portanto, certo é que nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.^a Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia

probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Em resumo, malgrado tenha o Recorrente negado a acusação de traficância em juízo, certo é que a prova testemunhal e as circunstâncias da prisão demonstram, à exaustão, estar ele na posse de substâncias entorpecentes destinadas à mercancia, fato que conduz, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória, não havendo, pois, que se falar em absolvição. Ora, conforme salientado pela Procuradoria de Justica, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, é de ação múltipla ou conteúdo variado, e alcança aqueles que praticam as condutas de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, sendo, pois, desnecessária a comprovação da mercancia. (Id. 27174102) Por fim, registre-se patente nos autos, tratar-se o crime em comento de flagrante de transporte interestadual de drogas -, 5.108,34 g de cocaína -, da Cidade de Salinas-MG, para cidade do Estado da Bahia, o que torna correta a aplicação, pelo Juízo Sentenciante, da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Destarte, queda irretocável a Sentenca recorrida quanto ao reconhecimento da incursão do Réu nas previsões do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. II.b. Da dosimetria Lado outro. a defesa sustenta que a diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 seja feita no patamar maior do que aquele lançado na sentença (1/6), requerendo, assim, a reforma do Édito neste aspecto. In casu, embora o MM. Juízo primevo tenha reconhecido a incidência da causa de diminuição de pena, pontue-se que este, na Sentença objurgada, aplicou a pena-base do Acusado o "patamar de 1/6 de diminuição, em razão da quantidade e natureza da substância apreendida, no caso, 5.108,34 g (cinco mil cento e oito gramas e trinta e quatro centigramas) da substância conhecida como Cocaína (STJ - AgRq no Aresp: 1502316 SP 2019/ 01 39369-4, DJE 10/09/2019)." Confira-se: Assim, reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que não há qualquer demonstração de que se dedicava o referido a atividades criminosas, nem de que integrava organização criminosa, ou certidões que comprovem a reincidência ou maus antecedentes, já que as informações apresentadas pelo Ministério Público às fls. 311 demonstram apenas a existência de ações penais em desfavor do acusado Jackson, não contendo informações sobre o trânsito em julgado. Assim, aplico o patamar de 1/6 de diminuição em razão da quantidade e natureza da substância apreendida, no caso, 5.108,34 g (cinco mil cento e oito gramas e trinta e quatro centigramas) da substância conhecida como Cocaína (STJ - AgRg no Aresp: 1502316 SP 2019/ 01 39369-4, DJE 10/09/2019). (Id. 205938441) Deste modo, insurge-se o Apelante tão somente quanto ao patamar fixado pelo Juízo a quo. Pois bem. A previsão do art. 33, § 4º da Lei de Drogas tem como finalidade precípua o melhoramento da situação de pessoas ainda não inteiramente partícipe de organizações criminosas ou dedicadas à vida no crime, com possibilidade de recuperação e, diante disso, de aplicação de punição calcada na razoabilidade e proporcionalidade. Assim, concretiza-se o objetivo da pena de ressocialização e prevenção. Decerto, a lei não trouxe critérios para a fixação da fração de redução, havendo um consenso na doutrina e na jurisprudência que a quantidade e natureza da droga, bem como as balizas do art. 59 do Código Penal, são parâmetros para se

escolher a fração redutora pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Critérios para a diminuição da pena: o legislador não estipulou quais seriam apenas mencionando dever o magistrado reduzir a pena de um sexto a dois terços. Cremos que, como sempre, deve o julgador pautar-se pelos elementos do art. 59 do Código Penal, com a especial atenção lançada pelo art. 42 desta Lei: 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. É lógico que há de existir o cuidado de evitar o bis in idem, ou seja, levar em conta duas vezes a mesma circunstância. Como temos defendido em outros trabalhos, as causas de diminuição de pena são mais relevantes que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de caráter nitidamente residual. Portanto, se o juiz notar um fator de destaque no crime cometido pelo traficante primário, de bons antecedentes, sem ligações criminosas, como a pequena quantidade da droga, deve utilizar esse critério para operar maior diminuição da pena (ex.: dois terços), deixando de considerá-la para a fixação da pena-base (a primeira etapa da aplicação da pena, conforme art. 68 do Código Penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 372/373). In casu, ausentes os antecedentes criminais a justificarem a redução da pena imposta, não significa estar o Juízo Sentenciante obrigado a aplicar o patamar máximo de redução. Isso porque, é sabido, imprescindível analisarse as peculiaridades do caso em exame para fins de aplicação da redução da pena. Na presente hipótese, verifica-se que o Magistrado primevo fundamentou o patamar apontado, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja, 5.108,34 g (cinco mil cento e oito gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína. Mostra-se, pois, justificada a aplicação do patamar de redução de 1/6 baseada na natureza da droga apreendida cocaína -, por se tratar de substância nociva à saúde do usuário, a teor do que preceituam os artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal. A jurisprudência da Corte da Cidadania é assente no sentido de que a quantidade de droga autoriza a diminuição da reprimenda no patamar estabelecido pelo Magistrado de piso, não assistindo razão, pois, ao Recorrente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, 8 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. PENA INFERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. ART. 33, 8 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. | - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III − O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No ponto, na

ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou. até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. IV - Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o patamar estabelecido referente ao tráfico privilegiado, lastreada na quantidade de entorpecentes apreendidos, em consonância com o atual entendimento do col. Pretório Excelso, bem como desta eg. Corte Superior de Justiça. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. V - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. VI - In casu, considerando a fundamentação concreta apresentada no acórdão impugnado, a fixação do regime mais gravoso seguente se mostra adequada à situação narrada nos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 605.535/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020 - grifamos). Assim, agiu bem o Magistrado de piso ao reconhecer a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que não há qualquer demonstração de que se dedicava o Acusado a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, inexistindo certidões que comprovem a sua reincidência ou maus antecedentes. Há tão somente demonstração da existência de ações penais em desfavor do Apelante, sem efetiva comprovação sobre o trânsito em julgado. Deste forma, considera-se que a fundamentação da sentença objurgada é idônea ao aplicar o redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), pela natureza e quantidade da droga apreendida, alcançando-se a pena final de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. III. Dispositivo Ante todo o exposto, nos termos do Parecer Ministerial, CONHECE-SE do presente Recurso de Apelação, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a Sentença a quo. Considerando que a Advogada Maristela Abreu (OAB/BA n.º 25.024) procedeu à juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, na pessoa do Bel. Saulo Henrique Silva Caldas (OAB/SE n.º 5413 e OAB/SP nº 464.775), a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, DETERMINO à Secretaria que adote as diligências necessárias no sentido de promover à devida inserção no cadastro do sistema. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora